



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 433/2025/CG/CMP	
Órgão Gestor:	Câmara Municipal de Paragominas
Origem:	Processo Administrativo Nº 003/2025-CMP Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025-CMP (Art. 74, III, “c” da Lei Nº 14.133/2021)
Requerimento:	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP
Fundamentação:	Arts. 107, 124, I, “b” e 125, da Lei Nº 14.133/2021 e cláusulas 4 e 21 do Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP
Ordenador de Despesas:	Leonardo Luis Andrade
Contratada:	PRAXEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Objeto:	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 001/2025 – CMP, que versa sobre a contratação de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da Administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como suporte às atividades do Controle Interno da Câmara Municipal de Paragominas, visando a prorrogação do prazo de vigência e alteração contratual quantitativa.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base nos artigos 124, I, “b” e 125 da Lei Nº 14.133/2021, tendo previsão na cláusula 21 do referido contrato e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 22/12/2025, às 12:21h, por meio do Ofício Nº 431/2025/DCLC/CMP para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

II – RELATÓRIO

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos:



1. Ofício N° 335/2025-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;
2. Ofício N° 069/2025-GESTÃO DE CONTRATOS/CMP – Informando o término de vigência do Contrato Administrativo N° 001/2025-CMP;
3. Cópia do Contrato Administrativo N° 001/2025-CMP;
4. Relatório sobre a execução do contrato;
5. Justificativa/Autorização do Presidente;
6. Ofício N° 349/2025-DCLC/CMP – Solicitação à contratada de manifestação de interesse em realizar aditamento;
7. Formalização de interesse da contratada quanto ao aditamento com solicitação de alteração contratual quantitativa;
8. Documentação da contratada;
9. Ofício N° 384/2025-DCLC/CMP – retornando os autos para deliberações da Presidência quanto à alteração contratual quantitativa;
10. Solicitação ao Departamento Orçamentário e Financeiro disponibilidade orçamentária;
11. Disponibilidade orçamentária;
12. Deliberação do Presidente quanto à alteração contratual quantitativa;
13. Declaração de Adequação Orçamentária;
14. Portaria N° 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
15. Autuação pelo Diretor do DCLC;
16. Relatório do Diretor do DCLC;
17. Minuta do Segundo Termo Aditivo;
18. Ofício N° 425/2025-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
19. Parecer Jurídico Favorável ao aditamento;
20. Ofício N° 431/2025-DCLC/CMP - Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 18/11/2025 por meio do Ofício N° 335/2025 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Ofício N° 069/2025/Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo N° 001/2025-CMP. No mesmo expediente a Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos-DCLC/CMP solicitou autorização da autoridade competente para abertura do processo de



aditamento. Estando presentes todos os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

A presente peça cuida da análise da regularidade técnica prévia do procedimento do primeiro termo aditivo ao contrato de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, que tem por objeto a alteração contratual para o acréscimo quantitativo, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei Nº 14.133, de 2021, passando o valor total do contrato de R\$ 168.000,00 para R\$ 209.328,00 após o acréscimo quantitativo de 24,60% e a prorrogação de vigência para mais 12 (doze) meses.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento, tais como:

- Os autos do processo conter os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes;
- Ter o atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;
- Por ter juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Ter feito a juntada da justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- Ter a manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- Restar comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

E, dando continuidade há demonstração da comprovação de que seu representante legal possui legitimação de acordo com seus últimos atos constitutivos.

Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE

A presente manifestação técnica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e formalidades, conforme art. 169, II, §3º, II da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Na eventualidade de o administrador não



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

atender às orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento e aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado N° 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta N° 01, de 2 de dezembro de 2016).

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N° 14.133, DE 2021, COM A LEI N° 8.666, DE 1993, A LEI N° 10.520, DE 2002, E A LEI N° 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei N°. 14.133, de 2021, com a Lei N°. 8.666, de 1993, a Lei N° 10.520, de 2022, e a Lei N° 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei N° 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER N° 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis N° 8.666/93, N° 10.520/02 e N° 12.462/11 sejam recepcionados



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

pela Lei Nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei Nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER Nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos na Lei Nº 14.133, de 2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e acréscimo quantitativo por aditamento ao Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP que tem como objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da Administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como suporte às atividades do Controle Interno da Câmara Municipal de Paragominas. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o aditamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, pois se encontra consubstanciada nos arts. 124 e 125 da Lei Nº 14.133/2021, devendo serem observados os requisitos da Cláusula 4 e da Cláusula 21, do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

Lei Nº 14.133/2021

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP

Cláusula 4 – Da Vigência Contratual

(...)

4.2 - O contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

b) *Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

c) *Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

d) *Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;*

e) *Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

(...)

Cláusula 21 – Das Alterações

21.1. *Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Nº 14.133, de 2021.*

21.2. *O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.*

21.3. *As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Nº 14.133, de 2021).*

21.4. *Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Nº 14.133, de 2021.*

No caso de serviços, a matéria é, ***no que couber***, regulamentada pela Instrução Normativa Nº 5 de 26 de maio de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que, em resumo, orienta a observância aos limites previstos pela Lei Geral de Licitações e elenca os elementos mínimos de instrução processual:

ANEXO X



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente (...):

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/Nº 28/2009, Parecer Nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer Nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho Nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho Nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(*) Editada pela Portaria AGU Nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>

Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 –Plenário).

À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei Nº 14.133, de 2021, confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo -



isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Nº 14.133, de 2021) – *“quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos”* - ou quantitativa (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei Nº 14.133, de 2021) – *“quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”*.

Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os preços unitários; por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 127 da Lei Nº 14.133, de 2021), respeitados os limites estabelecidos no art. 125.

Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 124, *caput*, da Lei Nº 14.133, de 2021, que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses legais.

Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes ou adequadas para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são inerentes aos misteres desta Controladoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos



termos do Enunciado Nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Alerta a Administração, neste ponto, que a alteração do contrato administrativo **não pode ocasionar a transfiguração do objeto** originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, não poderá haver modificação da essência do objeto (art. 126 da Lei Nº 14.133, de 2021).

Requisitos da alteração contratual para acréscimos e/ou supressões

Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:**

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei Nº 14.133, de 2021 - **cumprido**;
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 6º, inciso XXVII, alínea “a”, c/c art. 103, §4º, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- c) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 124, *caput*, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- d) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- e) não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- f) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei Nº 14.133, de 2021), com verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) – **cumprido**;
- g) disponibilidade orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- h) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;
- i) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133, de 2021) – **cumprido**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

- j) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN N.º 05, de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 98, de 2022) – **cumprido**;
- k) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual - **não se aplica, pois não há previsão no contrato**;
- l) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964 - **cumprido**;
- m) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei N.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei N.º 14.133, de 2021, e ao art. 8.º, §2.º, da Lei N.º 12.527, de 2011, c/c art. 7.º, §3.º, inciso V, do Decreto N.º 7.724, de 2012 - **(providência futura)**;
- n) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (art. 132 da Lei N.º 14.133, de 2021) – cumprido.

MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob os aspectos técnico e jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No presente caso, em atenção ao art. 6.º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, *caput*, e art. 150 da Lei N.º 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes do aditivo, com a indicação da respectiva rubrica.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES



Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento, o que foi provido.

Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da alteração/prorrogação contratual.

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei Nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei Nº. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto Nº. 7.724, de 2012.

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditamento de prazo de vigência e alteração contratual com acréscimo quantitativo.

Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP, o extrato do aditivo, inclusive no Mural de Licitações do TCMAPA;
2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo Nº 003/2025-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico, o qual aprovou a



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

minuta do Primeiro Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP que tem como objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da Administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como suporte às atividades do Controle Interno da Câmara Municipal de Paragominas.

Assim o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 001/2025-CMP altera a vigência do contrato em tela que passará a ter início dia 01/01/2026 e término em 31/12/2026, bem como, traz o acréscimo quantitativo de 24,60%, o item do contrato passará a ter os seguintes valores unitário e total:

Item	Valor contratado Mensal (R\$)	Valor Mensal c/ acréscimo quantitativo de 24,60% (R\$)	Unidade de Mês	Valor total após o aditamento
contratação de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da Administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como suporte às atividades do Controle Interno da Câmara Municipal de Paragominas	14.000,00	17.444,00	12	209.328,00

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

Paragominas, 23 de dezembro de 2025.

LUIZ VAZ DA SILVA
Controlador Geral da CMP